



## INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem o objetivo de explicar sobre o processo de Execução Penal, mais especificamente quanto a Execução Penal Provisória, com intuito de entender o procedimento utilizado para se expedir a Guia de Recolhimento Provisória.

A Execução Penal tem em seu procedimento o objetivo que visa à ressocialização do sentenciado, visto que é um processo de confiança onde é o sentenciado quem tem de demonstrar que está apto a retornar ao convívio social. Destarte, o preso que passa por todas as fases e goza dos benefícios que a Lei de Execução Penal dispõe, em tese, retorna à sociedade uma pessoa recuperada.

Conquanto, este trabalho tem como objetivo expor, para melhor entendimento da problemática, sobre o Processo de Execução Penal, como se inicia a execução da pena, quais seus objetivos e finalidades. Além disto, expor os requisitos para progressão de regime e quais são os regimes e benefícios assegurados aos sentenciados.

Traçar os procedimentos que a Lei de Execução Penal propõe para os presos provisórios, quanto aos seus direitos e deveres, se há no tratamento do preso e o preso provisório.

Apresentar a importante influência dos entendimentos jurisprudenciais e doutrinários a respeito da expedição da guia de recolhimento provisória sem o trânsito em julgado da sentença condenatória, da importância em visar a proteção do direito do acusado observando o Princípio da não culpabilidade, e quanto à possibilidade da expedição da Guia de Recolhimento Provisória, como um direito do sentenciado.

Existe uma linha de pensamento em que alguns doutrinadores não estão de acordo com o início da Execução Penal Provisória, pelo fato de entender que deve ter a coisa julgada para dar início ao processo de Execução.<sup>1</sup>

Entretanto, as súmulas nº716 e 717 do Supremo Tribunal Federal, asseguram a possibilidade de progressão de regime ao preso provisório,

---

<sup>1</sup> MARCÃO, Renato; MIRABETE, Júlio Fabbrini.

desconsiderando se há sentença condenatória transitada em julgado. No entanto, sua aplicabilidade em diversos casos tem prejudicado sentenciados, por não se observar a condição processual individual.

Conquanto, o posicionamento que passaremos a esclarecer no curso deste trabalho, propõe que para garantir os direitos de liberdade do réu e o princípio da não culpabilidade, o sentenciado que tem sentença condenatória não transitada em julgado, ainda que, havendo pendência de do Ministério Público, a expedição da Guia de Recolhimento Provisória deve ser expedida no momento que o sentenciado tiver interesse em iniciar a pena e não “*ex officio*” pelo Juiz que prolatou a sentença condenatória.

## CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS

Como informado anteriormente, a presente pesquisa tem como objetivo realizar uma análise quanto à possibilidade de dar início à execução provisória antes do trânsito em julgado apenas quando o acusado tiver o interesse, observando-se regras estabelecidas na Lei, Lei de Execuções Penais e Súmulas n.º 716 e 717 do Supremo Tribunal Federal.

Preliminarmente, entendi-se por execução penal um processo autônomo que recepção quantas outras sentenças forem proferidas em desfavor do reeducando, resultando na reunião e na fase final dos processos de conhecimento, tão logo a sentença transite em julgado ou haja recurso.

O trânsito em julgado é entendido como o momento em que sentença proferida encontra-se irrecorrível, ou seja, sentença final, que não pode mais ser alterada, pois passado o prazo permitido para todos eventuais recursos disponíveis, ou por não caber mais recursos algum.

A partir do momento que a sentença é prolatada um dos elementos contidos é a determinação do Juízo de conhecimento que manda expedir a Guia de Execução Penal Provisória que se assemelha à definitiva para verificar a existência de possível benefício para o réu em caso deste estar preso durante a instrução criminal.

Existe na doutrina divergências de entendimentos quanto ao início da execução provisória para o réu que ainda não teve sentença transitada em julgado.

Á doutrinadores que adotam a posição baseada na literalidade do artigo 105 da Lei de Execução Penal – LEP exige expressamente o trânsito em julgado da sentença que aplicar pena privativa de liberdade, se o réu estiver ou vier a ser preso, para que se possa expedir a guia de recolhimento.

Conforme este posicionamento não haveria o que se falar em expedição da guia de recolhimento provisória, em razão de expressa vedação legal. Dessa forma, impedindo o início da execução penal, defendendo que a presunção de inocência estaria, em tese, sendo assegurada.

Neste entendimento o doutrinador Renato Marcão entende:

A execução provisória tem cabimento quando, transitando em julgado a sentença para a acusação, estando preso o réu, ainda pender de apreciação recurso seu. É que nessa hipótese a sentença já não poderá ser reformada para pior, para agravar a situação do réu, já que vedada a *reformatio in pejus* havendo recurso exclusivo da defesa, que de tal maneira já tem conhecimento do extremo que o processo pode proporcionar em seu desfavor.<sup>2</sup>

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento de que os benefícios da execução poderiam ser aplicados ao preso cuja condenação ainda não havia transitado em julgado. Tanto é assim que publicou as Súmulas n.º 716 e 717.

---

<sup>2</sup> MARCÃO, Renato, **Lei de Execução Penal Anotada e Interpretada**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2007. p.106;

## 1 - TRANSITO EM JULGADO

Este capítulo vem conceituar o Transito em julgado da sentença condenatória, explicar quanto a sua aplicabilidade, informar e abordar os diferentes modos de sentença, quanto a prisão de réu condenado por sentença e réu preso sentença sem o transito em julgado.

Entende se por transito em julgado a decisão, sentença ou acórdão da qual não se pode mais recorrer é chamada Trânsito em julgado, pois já passou todos os recursos possíveis ou porque finalizou o prazo para recorrer.

“O trânsito em julgado de uma condenação penal é um limite temporal intransponível, no âmbito do concurso de crimes, à determinação de uma pena única, excluindo desta os crimes cometidos depois.”<sup>3</sup>

Outro conceito, vem do Professor Antônio Henrique Lindemberg Baltazar que se refere á coisa julga material:

A coisa julgada material é a qualidade da sentença que torna imutáveis e indiscutíveis seus efeitos substanciais. Verifica-se após o trânsito em julgado da decisão, ou seja, quando há a impossibilidade da impetração de qualquer recurso.<sup>4</sup>

O princípio da presunção de inocência nos diz que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória"<sup>5</sup>. Neste entendimento observamos bastante utilizado e acatado em decisões jurisdicionais:

HABEAS CORPUS - ROUBO E FURTO - ERRO NA CAPITULAÇÃO DA DENÚNCIA - RECONHECIMENTO EM SEDE DE HABEAS CORPUS - IMPOSSIBILIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - LIBERDADE PROVISÓRIA - INDEFERIMENTO - DECISÃO PRIMEVA CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL -

---

<sup>3</sup> SIMAS, Relator: SANTOS. Acórdão nº 03P3393 de Supremo Tribunal de Justiça. 27, Novembro, 2003.

<sup>4</sup> BALTAZAR, Antônio Henrique Lindemberg. Revitalização da coisa Julgada. 18/05/2005. Disponível em < [http://www.vemconcursos.com/opiniao/index.phtml?page\\_id=1789](http://www.vemconcursos.com/opiniao/index.phtml?page_id=1789)>. Acessado em: 10/11/2010.

<sup>5</sup> Constituição da Republica Federativa Brasileira de 1988, art. 5º, LVII;

OCORRÊNCIA - ORDEM CONCEDIDA. A matéria envolvendo dilação probatória não pode ser examinada em sede de habeas corpus, em virtude de seu estreito âmbito de cognição. **A doutrina e jurisprudência entendem que toda e qualquer espécie de prisão, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória**, tem natureza cautelar, o que significa dizer, deve estar devidamente comprovada a necessidade de tal restrição da liberdade. [...]

Cito, a propósito, mais uma decisão da lavra do Min. SEPÚLVEDA PERTENCE: "A gravidade do crime imputado, um dos malsinados "crimes hediondos" (Lei 8.072/90), não basta à justificação da prisão preventiva, que tem natureza cautelar, no interesse do desenvolvimento e do resultado do processo, e só se legitima quando a tanto se mostrar necessária: não serve a prisão preventiva, nem a Constituição permitiria que para isso fosse utilizada, a punir sem processo, em atenção à gravidade do crime imputado, do qual, entretanto, **"ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória"** (CF, art. 5º, LVII)"<sup>6</sup>

Com relação a este princípio da presunção de inocência, vale ressaltar que surgiram algumas discussões no Judiciário, questionando se deve aplicar, ou não, as normas dos incisos I e II do artigo 393 do Código de Processo Penal, que antecipadamente, tomam como culpados em definitivo os réus condenados, sem decisão transitada em julgado, sobretudo com lançamento de seus nomes no rol dos culpados.

O E. Supremo Tribunal Federal pontificou, embora não ser unanimidade a decisão, que não deveriam ser recolhidos réus já condenados por título judicial não podem ser recolhidos à prisão se ainda puderem exercer direito recursal.

Destarte, se presentes os requisitos prisão preventiva e sobrevindo sentença penal condenatória, o juiz pode, por força de decisão plenamente fundamentada, determinar a prisão do réu, embora ainda não esgotadas as vias de recursos. Veja bem, é importante saber que aqui a prisão não decorre da sentença, mas por conter elementos à prisão cautelar.

Quanto à prisão preventiva é uma prisão de natureza cautelar utilizada para resguardar eventual direito ameaçado, podendo ser o direito da sociedade, do próprio cidadão, ou para proteger norma jurídica disposta no sistema do direito positivo.

Posto isto, verifica-se que o acórdão oriundo do Tribunal pode ser modificado por recurso ao E. Supremo Tribunal Federal, por este motivo, neste caso,

---

<sup>6</sup> CARVALHO, Alexandre Victor de. Belo Horizonte 30 de junho de 2010. Disponível em <[www.tjmg.jus.br/juridico/jt\\_](http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt_)>. Acessado em 01/11/2010.

ainda não haveria o trânsito em julgado da condenação e, portanto, o réu não pode ser recolhido á prisão com base sentença. Isto porque a pena proveniente de uma condenação não pode produzir efeitos antes do trânsito em julgado, sob pena de violação ao principio de presunção de inocência.

Já no caso da pena privativa de caráter processual, sua aplicabilidade está ligada a requisitos cautelares, de forma que uma coisa é a privação da liberdade como sanção penal, a pressupor o trânsito em julgado, e outra diferente é a prisão provisória, cuja espécie principal é a preventiva.

O processo de execução é instaurado após transitar em julgado a sentença condenatória, expedindo guia definitiva ou provisória, dependendo do caso concreto, iniciando assim o cumprimento da pena imposta.

## **2 - PROCESSO DE EXECUÇÃO PENAL**

### **2.1 - Histórico da Lei de Execução Penal**

No Brasil, primeiramente, em 1933 foi criado um projeto de Código Penitenciário da República, elaborado por Candido Mendes, Lemos de Brito e Heitor Carrilho, que foi abandonado, mas desde essa época o ordenamento jurídico Brasileiro necessitava de uma Lei de Execução Penal, foi então que em 1951 um projeto do Deputado Neto de Carvalho, resultou na aprovação da Lei 3.274, de 2 de outubro de 1957, mas carecia de eficácia, o que a tornou letra morta. Após isto em 1964 e em 1970 tiveram outras tentativas em suprir a necessidade de uma Lei de Execução Penal, no entanto não foram aprovadas.

Enfim em 1981 foi apresentado um anteprojeto da nova Lei de Execução Penal elaborado pela comissão instituída pelo Ministro da Justiça composta por Francisco de Assis Toledo, René Ariel Dotti, Miguel Reale Junior, Ricardo Antunes Andreucci, Rogério Lauria Tucci, Sergio Marcos de Moraes Pitombo, Benjamim Moraes Filho e Negi Calixto, que foi publicada pela Portaria 429, de 22 de julho de 1981, para ser revisada.

Em 1982 a comissão revisional entregou o projeto ao Ministro da Justiça. Em 29 de junho de 1983 o Presidente da República João Figueiredo encaminhou o projeto ao Congresso Nacional que aprovou a Lei de Execução Penal nº7.210, promulgada em 11 de julho de 1984, publicada em 13 de agosto de 1984, para entrar em vigor junto a lei de reforma da Parte Geral do Código Penal em 13 de janeiro de 1985.

### **2.2 – Finalidade da Pena**

Existem três teorias para a finalidade da pena, as Teorias Absolutas que vêem a pena como um castigo; para as Teorias Relativas, a pena é um fim pratico para prevenção ou uma oportunidade de ressocializar o preso; e para as Teorias Mistas, a pena tem finalidade de educação e correção.

Quanto á pena, no Brasil, entende-se que é uma finalidade de educação de natureza jurídica, para ressocialização, recuperação, educação, reeducação e reinserção social do condenado. Neste âmbito a interferência do Estado Democrático não deve impor, mas sim propor ao recluso os valores e princípios predominantes na sociedade.

Sendo assim, embora a idéia de ressocialização seja predominante, sabe-se que é indispensável a política social do Estado e a ajuda pessoal, assim a idéia da ressocialização há de se unir a progressiva humanização e liberação da execução penitenciária de maneira que os benefícios da LEP tenham mais eficácia.

Não deixando de observar que intimidar também é uma forma de aplicação, execução da pena e um tipo de disciplina legal e liberal que se aliada a impunidade perde seu elemento intimidativo.

Dessa forma a tendência é que a execução corresponda a humanização, e também de punição, sendo o cumprimento da pena um processo de transformação de um criminoso em não criminoso. Para isso, se faz necessário o vinculo familiar, afetivo e social associado ao processo de execução penal tornando assim uma base para o afastamento do condenado das atitudes delinquentes.

### **2.3 Processo de Execução Penal**

O processo é um conjunto de atos jurídicos necessários á serem realizados para solucionar um ato litigioso e ou para julgá-lo, quanto ao processo de execução  
Julio Fabbrini Mirabete aduz:

Na execução penal, há uma cadeia de atos jurisdicionais por meio dos quais, sem o concurso da vontade do condenado, se restringe seu direito de liberdade para realizar-se o resultado prático desejado pelo direito penal objetivo concretizado na sentença condenatória. Há portanto, processo na execução.<sup>7</sup>

---

<sup>7</sup> MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal**. Comentários á lei 7.210/1984. 11 ed. São Paulo: Atlas. 2004; p.34;

Ao finalizar o processo de conhecimento com a aplicação da pena, ou seja, ao dar uma solução ao litígio, após o transitar em julgado a sentença condenatória ou interposto recurso pelo condenado, inicia-se o processo de execução penal, tendo como fonte normativa a Lei 7.210/84,

Embora, o processo de execução penal, represente o cumprimento de uma reprimenda, o sentenciado se quer é citado quando do início do processo, é instaurada ex-officio, por iniciativa do juiz da ação de conhecimento, que ao prolatar a sentença determinará a expedição de guia provisória, não permitindo a possibilidade do exercício de vontade do condenado.

O processo de execução penal recepcionará quantas outras obrigações penais originarem de atos ilícitos praticados pelo sentenciado, assim sendo, ao transitar em julgado ou ao interpor recurso, remete-o ao Juízo da Execução que expede a guia de execução, podendo ser definitiva ou provisória para dar início ao cumprimento da pena.

## **2.4 - A Execução como Processo**

A execução penal se distingue da execução civil pelo fato de sua instauração se dar de forma Ex officio. Sendo forçado, não permite ao condenado aceitá-la ou não. Desse modo, não há citação.

Quanto a instauração do processo de execução, as lições de Mirabete são pertinentes:

A justiça não termina com o trânsito em julgado da sentença condenatória, mas se realiza, principalmente, na execução penal. É o poder de decidir o conflito entre o direito público subjetivo de punir (pretensão punitiva ou executória) e os direitos subjetivos concernentes à liberdade do cidadão. Esse conflito não se resume aos clássicos incidentes de execução, mas se estabelece e também em qualquer situação do processo executório em que se contraponham, de um lado, os direitos e deveres componentes do *status* do condenado, delineados concretamente na sentença condenatória e, de

outro, o direito de punir do Estado, ou seja, de fazer com que se execute a sanção aplicada na sentença.<sup>8</sup>

Ao transitar em julgado a sentença, mesmo que em fase de recurso, instaura-se o processo de execução, expedindo guia definitiva ou provisória, dependendo do caso concreto, iniciando assim o cumprimento da pena imposta.

Necessário se faz salientar que durante a execução penal, o órgão responsável pela fiscalização do processo é o MP, que tem um papel primordial, pois muitos são os condenados que não têm recursos financeiros para contratar um advogado para acompanhar esta fase processual, sendo assim essencial o papel do Ministério Público nesses casos e ao juiz da vara cabe acompanhar os casos de execução penal da comarca, dando ao réu a oportunidade de requerer seus direitos.

“Em razão dessa sistemática, é fácil concluir que o acompanhamento da execução pelo juiz deve ser permanente e intenso, pois são os dados resultantes da observação da conduta prisional que irão permitir a correta adequação da pena à personalidade do sentenciado.”<sup>9</sup>

Diante do princípio constitucional da presunção de inocência, durante a execução penal, não deve se distinguir os que cumprem pena definitiva, daqueles que aguardam o julgamento de um recurso. Essa distinção não é permitida principalmente pelo caráter ressocializador da pena, de forma que aquele cuja execução é provisória e vier a ser absolvido deve regressar à sociedade melhor do que era antes da prisão, e não o contrário.

Sendo assim, para que o processo de execução penal siga seus trâmites regulares sem prejudicar aos sentenciados, é necessário que o Estado melhore a infra-estrutura prisional, bem como o aprimoramento do Judiciário, assim, serão

---

<sup>8</sup> MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Execução Penal. Comentários à lei 7.210/1984*. São Paulo: Atlas. 1992. p.42.

<sup>9</sup> GRINOVER, Ada Pelegrine. FERNANDES, Antônio Scarance. GOMES FILHO, Antônio Magalhães. *As Nulidades no Processo Penal*, 5 ed São Paulo: Malheiros. 1996. p. 256.

cumpridas todas as determinações legais, principalmente o previsto na Lei de Execuções Penais.

## **2.5- Dos benefícios da Execução Penal**

Os chamados Benefícios na Execução Penal são na verdade direitos conferidos ao sentenciado no curso da execução da pena privativa de liberdade, para tanto, deve demonstrar comportamento satisfatório que será o requisito subjetivo além de comprovar o cumprimento de parte de sua pena, o que a lei determina como requisito objetivo.

## **2.6- Progressão de Regime**

Tendo em vista o principal objetivo do instituto da execução pena, sujeitando a mutações de acordo situação ou comportamento de cada sentenciado, a execução penal deve ser dinâmica, sujeita a mudanças conforme o comportamento e posicionamento do condenado, passando de um regime mais gravoso para um menos gravoso e vice versa conforme a resposta que cada um dá ao tratamento penitenciário. Estabelece a LEP que a execução penal deve ser progressiva conforme seu artigo 112, que assim dispõe:

“Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e seu mérito indicar a progressão.”<sup>10</sup>

Conquanto, o sentenciado deve alcançar requisitos objetivos e subjetivos para progredir de regime, nos crimes comuns é o cumprimento de no mínimo 1/6 da pena no regime anterior, o segundo se refere comportamento no cárcere, sendo-lhe vedado à prática de conduta reprovável.

---

<sup>10</sup> Brasil. Lei 7.210/84, Lei de Execução Penal, artigo 112;

Para os casos de crimes hediondos recentemente com o advento da Lei nº. 11.464/07, que trouxe nova redação ao art. 2º da Lei no 8.072, e 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, alterando o regime de cumprimento de pena de integralmente fechado para inicialmente fechado, permitindo a progressão de regime para tais crimes, que assim expressa:

Art. 2º

[...]

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5(dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente.<sup>11</sup>

Destarte, a partir desta modificação foi estabelecido uma diferença entre os crimes comuns que permanece nas regras já mencionadas e crimes hediondos, como demonstra o legislador que estabeleceu que para alcançar o requisito objetivo para progressão de regime devendo sentenciado se primário cumprir 2/5 (dois quintos) da pena e se reincidente de 3/5 (três quintos), solucionando um conflito suscitado inúmeras oportunidades em nossos Tribunais que já vinham deferindo a progressão de regime para os crimes hediondos como se vê no

Sendo assim, o sentenciado precisa atentar que o caráter da progressão de regime é de ressocialização, no sentido de aproximar o sentenciado ao retorno da vida em sociedade, por isso o cárcere deve lhe proporciona recuperação e demonstrar que de seu comportamento e aptidão para viver em sociedade.

Verifica-se que o sentenciado ao praticar falta grave ou cometer crime estando no curso do benefício, não deveria, mas antes de analisar a procedência o sentenciado é recolhido preso, aguardando o julgamento como se o regime houvesse regredido por sentença, portanto, prorrogar o direito ao benefício em razão da inexistência de pauta para audiência admonitória é causar constrangimento ilegal ao sentenciado.

Assim, torna-se importante que o Magistrado e o Ministério Público tenham a sensibilidade em conceder o benefício tão logo demonstrado a presença dos

---

<sup>11</sup> Brasil. Lei 7.210/84, Lei de Execução Penal. artigo 2º.

requisitos para evitar tratamento diverso, ou seja, a audiência admonitória para conceder o benefício deve ser num prazo razoável que poderá ser no máximo quinze dias.

## **2.8 - Dos presos provisórios**

Preliminarmente entende-se por preso provisório aqueles que estão presos preventivamente, por prisão temporária, prisão em flagrante, por pronuncia ou sentença condenatória recorrível.

A lei determina que nos estabelecimentos carcerários os presos provisórios não devem ter os mesmos tratamentos que os presos condenados e que devem ficar em celas, setores ou até mesmo estabelecimentos separados, conforme estabelecido no artigo 84, bem como os presos primários e os reincidentes que não devem ser mantidos nas mesmas seções.

O artigo 2º da Lei de Execução Penal pleiteia que a Lei deve ser aplicada igualmente inclusive ao preso provisório e condenados na Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido em estabelecimento sujeito á jurisdição ordinária.

Quanto aos deveres do preso provisório o artigo 39 da Lei de Execução Penal informa os deveres, e o parágrafo único assegura que devem ser aplicado no que couber embora este não esteja sujeito ás obrigações da sentença, com exceção os deveres ao cumprimento fiel da sentença.

Art. 39 - Constituem deveres do condenado:

- I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;
- II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;
- III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;
- IV - conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;
- V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;
- VI - submissão à sanção disciplinar imposta;
- VII - indenização à vítima ou aos seus sucessores;

VIII - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;

IX - higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;

X - conservação dos objetos de uso pessoal.

Parágrafo único - Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo.<sup>12</sup>

Já, se falado em direitos não há exceções, aplica-se ao preso provisório todos os direitos previstos no artigo 41 da Lei de Execução Penal, apenas ressalva-se que o preso provisório não tem obrigação ao trabalho então não tem os direitos decorrentes dele.

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

I - alimentação suficiente e vestuário;

II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

III - previdência social;

IV - constituição de pecúlio;

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XI - chamamento nominal;

XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.<sup>13</sup>

---

<sup>12</sup> Brasil. Lei 7.210/84, Lei de Execução Penal. artigo 39.

<sup>13</sup> Brasil. Lei 7.210/84, Lei de Execução Penal. artigo 41.

Conquanto, conforme já observamos a execução penal acolhe o preso provisório e a lei rege deve ser aplicado os benefícios da LEP, podendo este passar de um regime mais gravoso para um mais ameno, obter remissão, ou até mesmo indulto e etc.

Entretanto é nula a decisão em execução provisória que determine a regressão de regime prisional baseando-se em sentença penal condenatória não definida, pois este procedimento é mecanismo criado em benefício do réu e visa evitar maiores prejuízos ao acusado em virtude de demora ocorrida.

### 3 – DA EXPEDIÇÃO DA GUIA DE RECOLHIMENTO

#### 3.1- Guia de recolhimento

A guia de recolhimento é um documento que engloba todas as condenações de determinado sentenciado, é chamada assim, pois ela é o guia para os executores. A guia de recolhimento informando o total das penas somadas, o atual regime de cumprimento, bem como a data em que se dará o cumprimento da reprimenda. Este documento é utilizado quando houver alteração na situação prisional do recluso, enquanto estiver preso, tais como: progressão e regressão de regime, nova condenação, visando informar as Autoridades à situação jurídica atual do reeducando, bem como, á Superintendência de Organização Penitenciária, para fins de obtenção de vaga em penitenciárias para presos condenados definitivamente.

Ainda neste entendimento aduz Julio Fabbrini Mirabete:

Basicamente, a guia de recolhimento tem três funções. Em primeiro lugar constitui-se em medida de garantia individual, pois somente ela possibilita a execução de uma pena privativa de liberdade. Em segundo, é o instrumento do título executório constituído pela sentença condenatória transitada em julgado, não permitindo que na execução se extravase a punição além dos limites fixados pela decisão. Por fim, é também um documento que orienta a individualização da pena, já que deve fornecer elementos sobre os antecedentes e o grau de instrução do condenado, o relato do fato criminoso e outros dados representados indispensáveis ao adequado tratamento penitenciário.<sup>14</sup>

#### 3.2 Guia de Execução

Guia de execução é a carta expedida para informar quanto a uma condenação apenas de um processo transitado em julgado, deve ser extraída tal guia para dar início ao cumprimento da pena do sentenciado.

---

<sup>14</sup> MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal**. Comentários á lei 7.210/1984. 11 ed. São Paulo: Atlas. 2004; p.302;

### **3.3 – Guia de Recolhimento Provisória**

A guia de Recolhimento Provisória se assemelha a definitiva para verificar a possibilidade de haver um benefício ao réu, é expedida para fins de exame criminológico tendo em vista a progressão de regime prisional.

Dessa forma, a sua finalidade não pode ser obstruída pelo fato da sentença condenatória não haver transitado em julgado, assim é o porquê da LEP claramente determinar sua aplicação, no que couber, ao preso provisório, art 2º parágrafo único.

### **3.4 – A Expedição da Guia de Recolhimento**

A expedição da Guia de Recolhimento é determinada pelo juiz que proferiu a sentença condenatória depois que transitada em julgado, se acaso o réu ou o MP. apelarem da decisão, ou se ainda não findado o prazo para interpor o recurso, não poderá o juiz expedir a Guia. Entendimentos dizem que só poderá ser expedida a Guia de Recolhimento se tiver transitado em para o Ministério Público.

Como o instrumento executivo que é a Guia de Recolhimento deve ser escrita pelo escrivão, que deve assiná-la assim como deve conter a assinatura do juiz que a determinou.

Porém, para se expedir a Guia de Recolhimento não basta que a sentença transite em julgado, é necessário que o réu esteja preso ou venha a ser preso, e daí será expedida, motivo pelo qual é porque a Guia deve conter a data do início e fim da pena.

Como já vimos, a Guia de Recolhimento é o instrumento executório que da luz, que guia, que indica administração da pena, por isso deve também ser emitida ao diretor do estabelecimento penal do qual for destinado o condenado

O que ocorre é que em razão da morosidade nos julgamentos de eventuais recursos, muitos sentenciados cumprem grande parte de sua pena presos no regime mais severo, sem receber qualquer benefício garantido pela Lei de Execução Penal.

Destarte, o objetivo da Execução Penal é reintegrar o recuperando á sociedade e a ocorrência de situação semelhante à mencionada apagaría todo esse objetivo, tornando-se, até mesmo, prejudicial ao reeducando e a sociedade.

Por sua vez, a principal discussão diz respeito à possibilidade, ou não, de se expedir a guia de recolhimento provisória sem o trânsito em julgado da condenação penal para o Ministério Público, quando o sentenciado tiver interesse.

Há uma linha de pensamento em que alguns doutrinadores não estão de acordo com o início da Execução Penal Provisória, pelo fato de entender que deve ter a coisa julgada para dar início ao processo de execução.

Neste entendimento, de acordo com as lições de Julio Mirabete:

É de se notar, porém, que os eventuais direitos e benefícios ao réu só podem ser concedidos se a decisão transitou em julgado para o Ministério Público, uma vez que eventual recurso ministerial, se provido, pode afastar ou procrastinar as medidas penais que favorecem o preso (regime inicial semi-aberto, progressão, livramento condicional etc.).<sup>15</sup>

Sem fugir do mesmo entendimento o Conselho Nacional de Justiça, com intuito de disciplinar a matéria, expediu a resolução nº 19 em agosto de 2006. Segundo o seu artigo 1º (com redação dada pela Resolução n.º 57/08):

A guia de recolhimento provisório será expedida quando da prolação da sentença ou acórdão condenatório, ressalvada a hipótese de possibilidade de interposição de recurso com efeito suspensivo por parte do Ministério Público, devendo ser prontamente remetida ao Juízo da Execução Criminal.<sup>16</sup>

Ao expedir esta resolução o Conselho Nacional de Justiça especificou o mesmo posicionamento de Mirabete quando cita a ressalva a hipótese do recurso com efeito suspensivo.

---

<sup>15</sup> MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal**. Comentários á lei 7.210/1984. 11 ed. São Paulo: Atlas. 2000. p.207;

<sup>16</sup> Brasil, resolução 19, Conselho Nacional de Justiça.

Conforme esta linha de pensamento, vários sentenciado têm sofrido inegável constrangimento ilegal, ao argumento de que se interposto recurso pelo Ministério Público, mesmo que requerendo a expedição da guia de execução, pedidos são indeferido pelo MM. Julgador, que alegam, ainda, que só se torna possível quando a sentença transitou em julgado para a acusação.

Destarte, á título de exemplo, uma jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais entende:

EMENTA: 'HABEAS CORPUS' - EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA - NÃO CABIMENTO - RECURSO DA ACUSAÇÃO INTERPOSTO PENDENTE DE JULGAMENTO - ORDEM DENEGADA.- Não cabe proceder à execução provisória de sentença penal condenatória se foi interposto recurso de apelação pelo Ministério Público, podendo, por isso, haver majoração da pena aplicada.

HABEAS CORPUS N° 1.0000.10.044670-7/000 - COMARCA DE CONTAGEM - AUTORID COATORA: JD 1 V CR COMARCA CONTAGEM - RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ ANTONINO BAÍA BORGES

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador JOSÉ ANTONINO BAÍA BORGES , na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DENEGAR A ORDEM.

Belo Horizonte, 16 de setembro de 2010. <sup>17</sup>

Segue com a decisão:

Decido.

**É sabido: o parágrafo único do art. 2º da Lei de Execução Penal prevê que a referida Lei também se aplica ao preso provisório, o que autorizaria, em tese, ser cabível a execução provisória da sentença penal condenatória.**

**No entanto, isso só se torna possível quando a sentença transitou em julgado para a acusação.**

[...]

**"A ausência de trânsito em julgado da decisão condenatória para a acusação, encontrando-se pendente de julgamento recurso com efeito suspensivo, impede a concessão de benefícios da execução, tendo em vista a possibilidade de modificação da quantidade da pena imposta, bem como do regime prisional fixado para o cumprimento da**

---

<sup>17</sup> BAÍA BORGES, José Antonio. Belo Horizonte, 16 de setembro de 2010. Disponível em: <[http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt/\\_inteiro\\_teor.jsp?tipoTribunal](http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt/_inteiro_teor.jsp?tipoTribunal)>. Acessado em 06/10/2010.

**reprimenda, o que afasta a incidência da Súmula n.º 716/STF**" (HC 46051 / RJ; Rel. Min. Gilson Dipp; data do julgamento: 17/11/2005; data da publicação/fonte: DJ de 12.12.2005, p. 407).<sup>18</sup> (Grifos nossos)

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento de que os benefícios da execução poderiam ser aplicados ao preso cuja condenação ainda não havia transitado em julgado. Tanto é assim que publicou as Súmulas n.º 716 e 717.

No entanto, magistrados, com entendimento diverso ao defendido neste trabalho, prejudicam o réu quando aplicam das Sumulas 716 e 717 do STF implicando ao sentenciado o cumprimento de uma pena provisória talvez não seja de seu interesse.

Mas vale destacar que acerca do assunto o posicionamento doutrinário defendido por Rubem Lima de Paula Filho, observe, especifica as possibilidades e garantem o princípio da Dignidade da Pessoa Humana e ao Princípio da não Culpabilidade:

**Posição, a nosso ver, mais consentânea com o postulado da Dignidade da Pessoa Humana vem recebendo encômios por parte dos operadores do Direito, de modo a se admitir a instauração da execução provisória do julgado, independentemente da interposição de qualquer recurso, seja da acusação ou da defesa, e sem levar em conta o(s) efeito(s) em que recebida a impugnação ao ato judicial.**<sup>19</sup> (Grifos Nossos)

Destarte, o doutrinador mencionado defende também a questão do interesse do sentenciado em iniciar o cumprimento da pena quando se posiciona com o pensamento de que se o réu, quando condenado e estando preso, se for do seu interesse poderia pleitear a execução provisória da pena, pedindo, pois, a desconsideração da presunção de inocência.

---

<sup>18</sup> BAÍA BORGES, José Antonio. Belo Horizonte, 16 de setembro de 2010. Disponível em: <[http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt\\_/inteiro\\_teor.jsp?tipoTribunal](http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt_/inteiro_teor.jsp?tipoTribunal)>. Acessado em 06/10/2010.

<sup>19</sup> PAULA FILHO, Rubem Lima de. *Execução provisória da sentença criminal: novas perspectivas*. Instituto Brasileiro de Administração do Sistema Judiciário, Curitiba, 23 jan. 2009. p. 98.

Para melhor fundamentar este posicionamento, próprio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, defende em jurisprudência:

'HABEAS CORPUS' - **CARTA DE GUIA** - INFORMAÇÕES JÁ REMETIDAS AO 1º GRAU - PREJUÍZO - EXECUÇÃO DA PENA - TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO - DESNECESSIDADE - **EXECUÇÃO PROVISÓRIA PENDENTE RECURSO DA ACUSAÇÃO** - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º, § ÚNICO, c/c ART. 185 DA LEP. Quando o parágrafo único do art. 2º da Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/84) suscita aplicação isonômica de suas disposições ao preso provisório, possibilita todos os benefícios dela decorrentes, inclusive a progressão da pena quando esteja pendente recurso com efeito suspensivo, malgrado a torrencial jurisprudência dos Tribunais em sentido contrário, porque a possibilidade de progressão do regime não se compatibiliza com o título que está sendo executado também provisoriamente e a manutenção da segregação não pode ser em condições diversas do único título existente, tornada também provisória a decisão a respeito, que poderá, ao final, impor, ou a revogação do benefício, por desvio quando os autos retornarem com o novo título, ou maior prazo a outros benefícios em decorrência da virtual modificação da pena pelo órgão jurisdicional competente, na forma do art. 185 da Lei de Execuções Penais. Julgar prejudicado o presente 'Habeas Corpus', para conceder 'Habeas Corpus' de ofício, determinar a execução provisória do julgado com base na decisão condenatória prevalente, independentemente do recurso da acusação.

**PREJUDICADO O RECURSO E, DE OFÍCIO, CONCEDIDO 'HABEAS CORPUS' PARA DETERMINAR A EXECUÇÃO PROVISÓRIA.**<sup>20</sup>

Vale ressaltar que mesmo apresentando os posicionamentos favoráveis a nossa pesquisa até o momento, o que mais pudemos observar é a falta de consideração ao sentenciado, aos seus direitos, e principalmente a afronta aos princípios da Dignidade da Pessoa Humana e da Não Culpabilidade.

---

<sup>20</sup> BIBER, Relator: Judimar. Belo Horizonte 16 de junho de 2010. Disponível em: <[http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt\\_](http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt_)>. Acessado em: 10/11/2010.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao traçarmos os procedimentos que a Lei de Execução Penal propõe, observamos as diferenças para com os presos e os presos provisórios, no que tange seus direitos, deveres e tratamentos.

Portanto, o objetivo precípua da Lei de Execução Penal, além de efetivar as disposições contidas na decisão criminal, cabe a ela, propiciarem a integração do preso provisório em harmonia com os demais detentos, fazendo com que nesse período em que se encontra recluso possa se reabilitar ao convívio social. Porém, o que temos, na realidade, são estabelecimentos prisionais falidos, sem condições de atender de forma efetiva o que a lei estabelece.

No entanto, a principal discussão diz respeito à possibilidade, ou não, de se expedir a guia de recolhimento provisória sem o trânsito em julgado da condenação penal para o Ministério Público.

Conforme já apresentamos o posicionamento que nega a expedição da guia de recolhimento provisória, em razão de expressa vedação legal. Dessa forma, impedindo o início da execução penal, defendendo que a presunção de inocência estaria, em tese, sendo assegurada.

Neste entendimento o doutrinador Renato Marcão entende:

A execução provisória tem cabimento quando, transitando em julgado a sentença para a acusação, estando preso o réu, ainda pender de apreciação recurso seu. É que nessa hipótese a sentença já não poderá ser reformada para pior, para agravar a situação do réu, já que vedada a *reformatio in pejus* havendo recurso exclusivo da defesa, que de tal maneira já tem conhecimento do extremo que o processo pode proporcionar em seu desfavor.<sup>21</sup>

O procedimento legal estabelece que o juiz, ao prolatar sentença condenatória, determine *ex-officio* a expedição da Guia de Recolhimento, desse

---

<sup>21</sup> MARCÃO, Renato, **Lei de Execução Penal Anotada e Interpretada**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2007. p.106;

modo não há se falar em citação do condenado, não possibilitando o exercício de vontade do mesmo.

Em outros casos, argumentam o recurso não transitado em julgado para o Ministério Público e negam a Expedição da Guia da Execução Penal Provisória ao acusado que tem o interesse de iniciar o cumprimento da pena.

Em razão da morosidade nos julgamentos de eventuais recursos, muitos presos cumprem grande parte de sua pena trancafiados, sem receber qualquer benefício garantido pela LEP.

Para tanto, as sumulas nº716 e 717 do Supremo Tribunal Federal, asseguram a possibilidade de progressão de regime ao preso provisório, desconsiderando se a sentença condenatória transitou em julgado. Contudo, os magistrados continuam vedando a expedição da Guia de Recolhimento Provisória.

Súmula 716, STF: Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.

Súmula 717, STF: Não impede a progressão de regime de execução da pena, fixada em sentença não transitada em julgado, o fato de o réu se encontrar em prisão especial.<sup>22</sup>

O fato é que as sumulas 716 e 717 do STF têm sido mal aplicadas, desfavorecendo o réu, iniciando o cumprimento da pena quem não tem o interesse em iniciar.

O posicionamento aqui abordado não se opõe as sumulas, pois as sumulas garantem a progressão de regime ao sentenciado em execução provisória. O que se aborda aqui é que as sumulas não esclarecem o problema aqui apresentado.

O entendimento defendido neste trabalho visa garantir os direitos, benefícios, principio da não culpabilidade, principio da proporcionalidade, principio da dignidade da pessoa humana, e demais ao preso provisório.

Destarte, no caso do réu que já obteve uma sentença em 1ª instância, que se encontra preso cautelarmente, ainda que sem o trânsito em julgado da sentença

---

<sup>22</sup> Brasil. Sumula 716 e 717 , STF. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acessado em: 20/04/2010 .

condenatória, detém do direito de requerer a expedição de Guia de Recolhimento Provisória para garantir o direito de benefícios e progressão, de modo que inicie sua ressocialização.

Conquanto, conforme entendimento de Rubem Lima de Paula Filho o direito a liberdade não pode ser colocado em risco diante da possibilidade de majoração da pena, de forma que se houver um recurso da apelação, será perfeitamente possível a expedição da guia de recolhimento provisória.

Dessa forma garante ao sentenciado o princípio da proporcionalidade, pois encontramos muitos casos onde o acusado cumpre maior parte de sua pena em cárcere, por motivo de recurso da própria acusação e da morosidade da justiça no Brasil.

Este posicionamento ainda encontra poucos adeptos na doutrina, mas já demonstra força na jurisprudência.

HABEAS CORPUS - SENTENÇA CONDENATÓRIA - PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA DEFESA - EXPEDIÇÃO DE GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA DIANTE DE RECURSO PENDENTE DE JULGAMENTO - POSSIBILIDADE - SÚMULA 716 STF. - A pendência de julgamento de recurso não obsta a progressão de regime prisional, conforme entendimento consolidado no enunciado da Súmula 716 do Supremo Tribunal Federal. CONCEDERAM A ORDEM, RATIFICANDO A LIMINAR.<sup>23</sup>

Permanece com demais decisões:

HABEAS CORPUS - SENTENÇA CONDENATÓRIA - PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE RECURSO MINISTERIAL - EXPEDIÇÃO DE GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA - POSSIBILIDADE - ORDEM CONCEDIDA. - A pendência de julgamento de recurso interposto pelo Órgão Ministerial não obsta a progressão de regime prisional, conforme entendimento consolidado no enunciado da Súmula 716 do Supremo Tribunal Federal.<sup>24</sup>

---

<sup>23</sup> MACHADO, Relator: Eduardo. Belo Horizonte, 26 de janeiro de 2010. Disponível em: <[www.tjmg.jus.br/juridico](http://www.tjmg.jus.br/juridico)>. Acessado em 10/11/2010.

<sup>24</sup> MACHADO, Relator: Eduardo. Belo Horizonte, 10 de agosto de 2010. Disponível em: <[www.tjmg.jus.br/juridico](http://www.tjmg.jus.br/juridico)>. Acessado em 10/11/2010.

No entanto não é somente o Relator Eduardo Machado que profere decisões neste entendimento, Judimar Biber e Pedro Vegara também dispõe este mesmo posicionamento.

'HABEAS CORPUS' - PRETENSÃO JÁ DEFERIDA EM 1º GRAU - PREJUÍZO - EXECUÇÃO DA PENA - TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO - DESNECESSIDADE - EXECUÇÃO PROVISÓRIA PENDENTE RECURSO DA ACUSAÇÃO - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º, § ÚNICO, c/c ART. 185 DA LEP. Quando o parágrafo único do art. 2º da Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/84) suscita aplicação isonômica de suas disposições ao preso provisório, possibilita todos os benefícios dela decorrentes, inclusive a progressão da pena quando esteja pendente recurso com efeito suspensivo, malgrado a torrencial jurisprudência dos Tribunais em sentido contrário, porque a possibilidade de progressão do regime não se compatibiliza com o título que está sendo executado também provisoriamente e a manutenção da segregação não pode ser em condições diversas do único título existente, tornada também provisória a decisão a respeito, que poderá, ao final, impor, ou a revogação do benefício, por desvio quando os autos retornarem com o novo título, ou maior prazo a outros benefícios em decorrência da virtual modificação da pena pelo órgão jurisdicional competente, na forma do art. 185 da Lei de Execuções Penais. Julgar prejudicado o presente 'Habeas Corpus', para, conceder 'Habeas Corpus' de ofício, determinar a execução provisória do julgado com base na decisão condenatória prevalente, independentemente do recurso da acusação. PREJUDICADA A ORDEM IMPETRADA E CONCEDIDO 'HABEAS CORPUS' DE OFÍCIO, DETERMINANDO A EXECUÇÃO PROVISÓRIA.<sup>25</sup>

Sendo assim, a proposta é que uma nova sumula poderia ser formulada a fim de especificar o conflito da expedição da guia de recolhimento provisória, observando que pode e deve ser expedida no momento que o réu tiver interesse de iniciar o cumprimento da reprimenda, independentemente se há recurso pendente da acusação.

Sendo assim, o sentenciado não pode sofrer constrangimento ilegal diante á possibilidade de majoração da pena. Sabemos que a justiça Brasileira é morosa, então, não há justificativa para impedir ao sentenciado a progressão de regime por motivo de recurso da acusação, este posicionamento se torna prejudicial a própria sociedade que receberá o sentenciado ao final do cumprimento da reprimenda.

---

<sup>25</sup>BIBER, Relator: Judimar, Belo Horizonte, 25 de maio de 2010. Disponível em: <[www.tjmg.jus.br/juridico/](http://www.tjmg.jus.br/juridico/)>. Acessado em 10/11/2010.

Portanto há possibilidade da expedição da guia de recolhimento provisória diante uma sentença penal condenatória, bastando o interesse do sentenciado para expedição a guia de recolhimento provisória e, conseqüentemente, para que o acusado goze de benefícios previstos na Lei de Execução Penal sem o prejuízo das garantias, remédios e princípio da não culpabilidade.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado. 2008;

Brasil. Sumula 716 e 717, STF. [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br). acessado em: 20/04/2010

BAÍA BORGES, José Antonio. Belo Horizonte, 16 de setembro de 2010. Disponível em: <[http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt\\_/inteiro\\_teor.jsp?tipoTribunal](http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt_/inteiro_teor.jsp?tipoTribunal)>. Acessado em 06/10/2010

BIBER, Relator: Judimar, Belo Horizonte, 25 de maio de 2010. Disponível em: <[www.tjmg.jus.br/juridico/](http://www.tjmg.jus.br/juridico/)>. Acessado em 10/11/2010.

BALTAZAR, Antônio Henrique Lindemberg. Revitalização da coisa Julgada.18/05/2005. Disponível em: <[http://www.vemconcursos.com/opiniao/index.phtml?page\\_id=1789](http://www.vemconcursos.com/opiniao/index.phtml?page_id=1789)>. Acessado em: 10/11/2010.

CAPEZ, Fernando, **Curso de Processo Penal**, 13 ed. São Paulo: Saraiva.2006;

CARVALHO, Salo. **Pena e Garantias**, 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris. 2003;

Disponível em: <http://jus.uol.com.br/>; João Paulo Cesar Dantas; texto: **A expedição da guia de recolhimento provisória antes do trânsito em julgado para o Ministério Público**. acessado em 08 de abr. 2010.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **O Dicionário da Língua Portuguesa**. 3 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Nova Fronteira. 1999;

CARVALHO, Alexandre Victor de. Belo Horizonte 30 de junho de 2010. Disponível em <[www.tjmg.jus.br /juridico/jt\\_](http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt_)>. Acessado em 01/11/2010

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal**. 4.ed.São Paulo:Saraiva.1997;

MARCÃO, Renato, **Lei de Execução Penal Anotada e Interpretada**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2009;

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. 5ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

MACHADO, Relator: Eduardo. Belo Horizonte, 26 de janeiro de 2010. Disponível em: <[www.tjmg.jus.br/juridico](http://www.tjmg.jus.br/juridico) >.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal. Comentários á lei 7.210/1984**. São Paulo: Atlas. 2000;

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal**. Comentários á lei 7.210/1984. 11 ed. São Paulo: Atlas. 2004;

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 9 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2009;

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 6 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2007;

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2007;

PAULA FILHO, Rubem Lima de. ***Execução provisória da sentença criminal: novas perspectivas***. Instituto Brasileiro de Administração do Sistema Judiciário, Curitiba, 2009.

SIMAS, Relator: SANTOS. Acórdão nº 03P3393 de Supremo Tribunal de Justiça. 27, Novembro, 2003.

SWENSSON, Walter. **A Competência do juízo da execução**. IN: NETO, Caetano Lagrasta; NALINI, José Renato. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.

VERGARA, Desembargador Pedro. Belo Horizonte, 20/07/2010. Disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br> >. Acesso em 05 de setembro de 2010.